



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO Nº 55/15

CONTRATO QUE ENTRE SI
CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE SÃO PAULO E A
EDITORIA NDJ LTDA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, C.N.P.J. nº 50.290.931/0001-40, com sede na Avenida Rangel Pestana, nº 315, Centro, São Paulo, Capital, neste ato representado pelo Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, **Senhor CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA**, R.G. nº 7.679.179 e C.P.F. nº 682.775.988-15, conforme Delegação de Competência fixada pela Resolução 1/97 publicada no D.O.E. de 08/03/97 e Ato nº 197/98, publicado no D.O.E. de 05/02/98, doravante denominado **CONTRATANTE** e como **CONTRATADA**, a **EDITORIA NDJ LTDA.**, C.N.P.J. nº 54.102.785/0001-32, com sede na Rua Pedro Américo, nº 68 – 5º andar – CEP 01045-912 – São Paulo - SP, representada por seu Sócio Administrador, **Senhor RICARDO LOPES QUADROS**, R.G. nº 19.128.487-7 SSP/SP e C.P.F. nº 105.365.858-30, firmam o presente contrato, com fundamento no inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, consoante autorização da E. Presidência às fls. 68/69 do TCA- 26.888/026/15, ratificada pelo Egrégio Plenário na sessão de 24/09/2015, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto a renovação de **10(dez)** assinaturas do Boletim de Direito Municipal; **10(dez)** assinaturas do Boletim de Direito Administrativo e **10 (dez)** assinaturas do Boletim de Licitações e Contratos;

1.2 Compreende também: **480h de Participação em Simpósios e Treinamentos NDJ** (durante a vigência da assinatura) e **36 Logins e Senhas** para departamentos da Casa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.3 A **CONTRATADA** se responsabiliza pela entrega dos Boletins nas dependências do **CONTRATANTE** - Seção D.E.-2 - Expedição, situada na Rua Venceslau Brás nº.183 - São Paulo, Capital, bem como nas 09 (nove) Unidades Regionais, de acordo com os endereços inseridos na cláusula 2ª – item 2.1.2, pelo período de 12(doze) meses, observadas as demais cláusulas deste ajuste.

1.4 Os suplementos e edições extras relacionados ao objeto deste contrato, que vierem a ser editados, deverão ser normalmente entregues pela **CONTRATADA**, sem qualquer ônus adicional para o **CONTRATANTE**.

1.5 Considera-se parte integrante do presente instrumento, como se nele estivesse transcrita, a **Carta Proposta nº 313549 de 31 de julho de 2015**, apresentada pela **CONTRATADA**.

CLÁUSULA SEGUNDA - **CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO**

2.1 – A entrega dos boletins será mensal, diretamente:

2.1.1 - Nas dependências da Seção D.E.-2 - Rua Venceslau Brás nº 183 - SP - Capital, feita pela própria **CONTRATADA**:

- a) **01**(um) exemplar do Boletim de Direito Municipal;
- b) **01**(um) exemplar do Boletim de Direito Administrativo;
- c) **01**(um) exemplar do Boletim de Licitações e Contratos.

2.1.2 – 01 (um) exemplar do Boletim de Direito Municipal; 01 (um) exemplar do Boletim de Direito Administrativo e 01 (um) exemplar do Boletim de Licitações e Contratos para cada uma das 09 (nove) Unidades Regionais, conforme endereços abaixo:

1. UR-01 - Araçatuba

Avenida Café Filho, 402 – Jardim Icaray - CEP:16020-550 Araçatuba - SP

2. UR-02 - Bauru

Rua José Francisco Augusto, 5-4 – Jd. Godoi - CEP:17021-640 Bauru - SP

3. UR-10 - Araras

Avenida Maximiliano Baruto, 471 - Jardim Universitário CEP:13607-339 - Araras – SP

4. UR-11 - Fernandópolis

Rua Maria Batista, 209 - Boa Vista – CEP: 15.600-000
Fernandópolis – SP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. UR-12 -Registro

Avenida Clara Gianotti de Souza, 1049 – Centro
CEP:11.900-000 - Registro – SP

6. UR-16 – Itapeva

Av. Coronel Acácio Piedade, 384 – Centro – CEP: 18400-180 -
Itapeva – SP

7. UR-17 - Ituverava

Rua José Bonifácio, 803 – Jardim Independência – CEP: 14.500-000 –
Ituverava - SP

8. UR-19 – Mogi-Guaçu

Rua Catanduva, nº 145, Jardim Planalto Verde - CEP 13.843-193 –
Mogi Guaçu - SP

9. UR-20 – Santos

Rua Vergueiro Steidel, nº 90, Bairro Embaré - , CEP 11040-270 - Santos/SP

CLÁUSULA TERCEIRA - **PRAZOS DE VIGÊNCIA E DE ENTREGA**

3.1 – O prazo de vigência e o de execução deste contrato serão de 12 (doze) meses, iniciando-se na data de **1º de janeiro de 2016**, devendo encerrar-se em **31 de dezembro de 2016**.

CLÁUSULA QUARTA - **VALOR, ATUALIZAÇÃO DOS PREÇOS, RECURSOS E PAGAMENTO**

4.1 – O valor total do presente contrato é de **R\$ 283.500,00** (duzentos e oitenta e três mil e quinhentos reais).

4.2 – O valor do contrato não sofrerá atualizações.

4.3 – A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros da Atividade 4821, reservados sob o elemento 3.3.90.39.43.

4.4 - O pagamento será único, pelo valor total do contrato, efetuado pela Tesouraria do **CONTRATANTE**, em conta corrente em nome da **CONTRATADA** através do Banco do Brasil S/A, à vista da nota(s) fiscal(is)/fatura(s) emitida (s) após a assinatura deste contrato.

4.4.1 - O pagamento será efetuado em 15 (quinze) dias corridos contados da expedição do Atestado de Realização de Serviços.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.5 - A contagem do prazo para pagamento terá início e encerramento em dias de expediente do **CONTRATANTE**.

4.6 - Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal, fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização.

CLÁUSULA QUINTA - **OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA**

5.1 - A **CONTRATADA** se obriga a entregar os boletins mensalmente, até o 30º dia do mês subsequente àquele que se refere, nos locais indicados pelo **CONTRATANTE**.

5.2 - A **CONTRATADA** responsabilizar-se-á pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes da execução do contrato.

5.3 - A **CONTRATADA** arcará com as despesas relativas à postagem dos Boletins, bem como toda e qualquer correspondência relacionada ao presente ajuste.

5.4 - Obriga-se a **CONTRATADA** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos e supressões em até 25% do valor do Contrato.

5.5 - A **CONTRATADA** está obrigada a manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, assim como manter todas as condições de habilitação e qualificação, apresentando documentação revalidada, se no curso do contrato algum documento perder a validade.

CLÁUSULA SEXTA - **RESCISÃO E SANÇÕES**

6.1 - No caso de rescisão administrativa unilateral, a **CONTRATADA** reconhece o direito do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas na legislação que rege esta contratação.

6.2 - Aplicam-se à presente contratação as sanções estipuladas na Resolução nº 5, de 1º de setembro de 1993 alterada pela Resolução nº 03/08 de 04/09/08, do **CONTRATANTE**, que a **CONTRATADA** declara conhecer integralmente – ANEXO I deste instrumento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA OITAVA FORO

Fica eleito o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

São Paulo, em 07 OUT 2015

CARLOS MAGNO DE OLIVEIRA
Diretor Técnico
Departamento Geral de Administração
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RICARDO LOPES QUADROS
Sócio Administrador
EDITORA NDJ LTDA.

Testemunhas:

Nome: Renan José Silveira de Moraes
RG nº: 44.340.885-3

Nome: LEONARDO KIM
RG nº: 36902532-8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I CONTRATO Nº 55/15 – TCA – 26.888/026/15

RESOLUÇÃO nº 05/93*

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 02 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente; Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

RESOLVE baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

Artigo 1º - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2º - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 3º - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso;
e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

Parágrafo único - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 4º - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 5º - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 6º - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

Artigo 7º - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

§ 1º - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3º - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

Artigo 8º - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 9º - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

** Atualizada pela Resolução nº. 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.*